



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 23/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, sobre o benefício de refeição, revoga dispositivos da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011, revoga os decretos nº 20.120, de 2 de agosto de 2012, nº 21.374, de 11 de setembro de 2014 e nº 24.506, de 21 de janeiro de 2019 e dá outras providências*", de autoria da **Sra. Prefeita Municipal**.

A proposição pretende conceder reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba no índice de 4,31%, bem como regulamenta a concessão do Ticket Refeição e do Vale Alimentação, sendo tais matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 38, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;(g.n.)

Tais disposições estão em consonância com as Constituições Federal e Estadual, vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e assentadoria; (g.n.)

Constituição Estadual

“Art. 24. (...)”

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (g.n.)

Destaca-se que a Senhora Prefeita requereu que a proposição tramite em regime de urgência, conforme previsão do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”. (g.n.)

Tão somente, cabe pequena retificação no *caput* do Art. 1º do projeto de lei em tela; de modo que onde consta “quatro inteiros e trinta e um por cento” deverá constar “quatro inteiros e trinta e um **centésimos** por cento”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

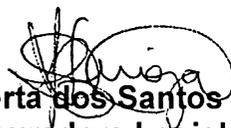
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 2º, item 5 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 163, IV, do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2020.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica